



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037728-07.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDILSON LAURINDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Edilson Laurindo da Silva

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Apelação nº 1037728-07.2023.8.26.0405 – 1ª Vara Cível de Osasco

Voto nº 31.444

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Demanda declaratória negativa acolhida, com o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em cobrança. Inércia da ré em termos recursais. Inconformismo apenas do autor, insistindo fazer jus à indenização por dano moral. Impertinência. Dano moral inexistente, no caso. Cobrança que não ultrapassou os limites do razoável, a ponto de causar constrangimento sério, ou que pudesse ser tida por vexatória. Inserção do nome do autor em plataforma de renegociação de débitos (Serasa Limpa Nome), sem caráter restritivo e sem acesso franqueado a terceiros, que não dá margem a ofensa a valores da personalidade. Indenização efetivamente não devida. Inaplicabilidade ao caso da figura do desvio produtivo. Sentença de parcial procedência confirmada, inclusive quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, por equidade, em favor do patrono do autor. Autor que pugna pela fixação com base no valor da causa ou aplicação dos valores previstos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Descabimento. Arbitramento de honorários sucumbenciais a cargo da ré, por equidade, que se tem por adequado, ante o baixíssimo valor do proveito econômico experimentado pelo autor e a rejeição da indenização por dano moral. Honorários, outrossim, arbitrados em termos adequados à sua função sancionatória, considerando a necessária adequação aos elementos da causa, não a elementos vinculados à definição de honorários contratuais. Sentença integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 300/303 julgou parcialmente procedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório, fundada em cobranças alegadamente indevidas em nome do autor quanto a serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto; considerou o MM. Juiz, para tanto, não ter a

ré apresentado nos autos os contratos que teriam dado origem aos débitos, ao passo que teria acenado com a tomada de providências para a baixa dos valores discutidos, daí entender não estarem as contas impugnadas em aberto. Em função disso declarou a inexistência dos débitos apontados, com determinação de baixa das anotações. Em contrapartida, denegou a indenização por danos morais cumulativamente postulada pelo autor, tendo-os por não caracterizados em face da falta de publicidade dos dados constantes na plataforma utilizada pela ré, considerando, ainda, tratar-se de mero aborrecimento. Em razão da sucumbência recíproca, atribuiu a cada parte o custeio de metade do total das custas e despesas processuais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor indenizatório desacolhido, bem como condenando a ré em honorários sucumbenciais fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela tão somente o autor (fls. 316/327), insistindo fazer jus à indenização por danos morais em decorrência da inserção de dívida desconhecida junto a plataforma, por cobrança indevida, bem como acenando com a incidência da teoria do desvio produtivo. Pugna, outrossim, pela fixação de honorários com base no valor da causa, argumentando ser a apreciação equitativa critério subsidiário ou, quando não, pleiteando a fixação dos honorários por equidade com base na tabela da OAB, no valor de R\$ 5.716,05. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença para tais fins.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 374/376); deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Sem que se discuta, por força da inércia da ré em termos recusais, a inexigibilidade dos débitos nos termos postos na r. sentença, o fato é que, bem pesadas as circunstâncias dos autos, não se vislumbra, em particular, hipótese de especial sofrimento ou dificuldades causadas ao autor pela conduta da ré, em termos

suficientes a levar à caracterização de ofensa extrapatrimonial juridicamente relevante.

Ainda que se admita que o autor possa ter passado por cobrança indevida, não chegou a haver situação particularmente abusiva, do ponto de vista de práticas eventualmente vexatórias da parte da companhia telefônica, nem tampouco um nível tal de transtorno que pudesse ultrapassar a barreira do mero aborrecimento e resvalar para o plano da ofensa efetiva a valores da personalidade, sequer tendo juntado qualquer prova sobre a alegada cobrança exacerbada.

Foi o autor inserido, por seu turno, e ao que consta, em plataforma de renegociação de débitos (*Serasa Limpa Nome*), o que não equivale, contudo, a uma anotação restritiva, nem tampouco é causa de abalo de crédito ou dano à imagem pessoal.

Ora, o dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

Não se desconhece outrossim o desenvolvimento em sede doutrinária de tese que busca justificar o dever de indenizar o tempo desperdiçado. Segundo explicitam Tarcísio Teixeira e Leonardo Silva Augusto, a teoria tem como fundamento o desperdício de tempo (entendido esse como recurso produtivo escasso) injusto e intolerável, diante do que se reconhece a existência de nova modalidade de dano de natureza extrapatrimonial. Essa nova modalidade de dano tem sido admitida por parte da jurisprudência para responsabilizar fornecedores pela “perda de tempo” do consumidor, conforme anotam os autores:

“(...) quando o fornecedor disponibiliza no mercado de consumo produtos ou serviços defeituosos e, em vez de prontamente solucionar os problemas verificados, trata o consumidor com desídia e descaso, deixando de sanar a falha dentro do prazo legal, compelindo-o, assim, a desviar seu tempo das atividades desejadas, como o lazer, o trabalho, o convívio familiar, para solucionar o problema verificado, acaba violando seu dever jurídico originário e verificada a ocorrência do dano, exsurge para o fornecedor o dever de indenizar a lesão causada, isto é, o dever de indenizar o tempo desperdiçado.” (O dever de indenizar o tempo desperdiçado (desvio produtivo), in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 110, p. 177/209, jan./dez.2015).

Entretanto, há que se ter certa ponderação na aplicação do novel instituto, que não é panacéia para todos os males, nem tampouco permite a invocação de forma quase que mecânica, como se bastasse a ocorrência de qualquer incômodo para permitir a identificação com dano moral indenizável, jogando por terra toda a evolução jurisprudencial sobre a matéria. Também aí não pode haver banalização, contornando-se o raciocínio anterior para, por esse novo atalho, chegar-se ao mesmo resultado de reparação pecuniária por atribulações que não chegam a se mostrar particularmente graves ou significativas.

Em outras palavras, não se pode extrair *desvio produtivo* do mero descumprimento pelo fornecedor de seus deveres, ou da circunstância de ter o consumidor necessitado adotar providências destinadas a implementar seu direito. É preciso que se esteja em face de situação diferenciada, de anormal e desproporcional comprometimento do tempo útil do consumidor na busca de solução para o problema, do que não se cogita na hipótese dos autos.

Em assim sendo, não havia mesmo cabimento para a indenização.

Sem razão, por fim, o autor, também quanto ao tema dos honorários sucumbenciais.

Era mesmo inviável o arbitramento dos honorários em função dos estritos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista, antes de mais nada, o baixo proveito econômico no tocante ao autor. E tampouco se justificaria a adoção como referencial de arbitramento do valor da causa, quando é certo que esse foi posto mediante contemplação do valor do débito a se declarar inexigível (R\$ 403,80), mais

o valor pedido a título de danos morais, R\$ 52.800,00, tendo o autor, entretanto, desacolhida a pretensão por danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido, restou como alternativa o arbitramento por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do CPC, exatamente nos termos da r. sentença.

Além do mais, não se justificava mesmo a aplicação da regra do art. 85, § 8º-A, do CPC. Cabe destacar, nesse sentido, que os honorários processuais, motivados pela sucumbência efetiva ou, mais remotamente, pela aplicação da teoria da causalidade, têm natureza eminentemente sancionatória, em relação à parte que deu causa ao processo ou ao seu desfecho, não remuneratória, e justamente nessa medida não podem perder de vista os elementos inerentes ao objeto do litígio, ou a dimensão econômica da conduta antijurídica que por meio do processo se buscou coibir.

Quando não bastasse, a regra do art. 85, § 8º-A, está nitidamente deslocada, pois envolve eminentemente a aplicação de um instrumento, a tabela de honorários da OAB, com feição contratual, e aplicável à atuação de advogados contratados, voluntariamente, pela parte onerada com o pagamento. Em outras palavras, é um fator condicionante da vontade da parte contratante, ditado pela disciplina legal aplicável à atividade profissional do advogado.

Não é o que se dá no âmbito processual, em que, a par da ausência de vínculo contratual de qualquer ordem entre a parte vencida e o advogado da parte vencedora, não pode a primeira, sob pena de violação da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, ser obrigada a remunerar o patrono adverso desvinculadamente de quaisquer parâmetros atinentes à causa em concreto, a partir de fatores eminentemente vinculados à prestação de serviços advocatícios.

Insista-se: os honorários sucumbenciais são sancionatórios, e decorrentes do objeto processual, razão pela qual dele não podem se dissociar a ponto de gerar solução desproporcional e claramente desprovida de razoabilidade.

De toda forma, não custa anotar que os honorários em favor do advogado do autor, arbitrados no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), têm-se por adequados, considerando a baixa complexidade e reduzida expressão econômica do litígio, além do trabalho exigido do advogado, tendo em vista o julgamento antecipado e a singeleza dos debates travados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, pois, confirmada integralmente a r. sentença.

Tendo em vista o desfecho do recurso e o disposto no art. 85, § 11, do CPC, ficam os honorários a cargo do autor majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido de indenização por danos morais denegado, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator